



PROCESSO Nº : 258989/2015
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
: IVAN SCHANEIDER (OAB/MT 15.345)
: SEONIR ANTONIO JORGE (OAB/MT 23.002/B)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **46,45%** (quarenta e seis vírgula quarenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **91,70%** (noventa e um vírgula setenta por cento) dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22, da Lei nº 11.494/2007.

No que concerne à saúde, foram aplicados **19,27%** (dezenove vírgula vinte e sete por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º, da CF e 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.



Feitas essas observações, passo a tratar das irregularidades detectadas pela unidade técnica nas contas anuais.

No relatório técnico preliminar, foram apontadas 12 (doze) irregularidades ao Sr. João Antônio da Silva Balbino. Após a análise da defesa, a Unidade de Instrução opinou pelo saneamento dos itens 11 e 12 e, por conseguinte, manutenção de 10 (dez) irregularidades.

O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução quanto ao saneamento dos itens 11 e 12.

Igualmente à unidade técnica e ao Procurador de Contas, compreendo que a irregularidade dos itens 11 e 12 devem ser afastadas, uma vez que a defesa encaminhou documentos comprobatórios da disponibilização de recursos aos conselhos municipais, inclusive ao Conselho Tutelar.

Assim sendo, passo a discorrer sobre as irregularidades dos itens 1 a 10.

Responsável: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (prefeito municipal no período de 01/01 a 31/12/2016).

1) AA04. LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Descumprimento de limite legal com pessoal do Poder Executivo - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

No relatório preliminar, a Unidade de Instrução apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 21.038.656,14 (vinte e um milhões, trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), correspondente a 55,15% da Receita Corrente Líquida, valor este superior ao limite de 54% imposto pelo artigo 19, inciso III¹ c/c 20, inciso III, "b"², ambos da Lei Complementar 101/2000.

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



De acordo com a auditoria, a contratação de prestadores de serviços em substituição a servidores públicos (dotações 3.3.90.36 e 3.3.90.39) devem ser acrescidos às despesas com pessoal, segundo o artigo 18, da LRF. Além disso, conforme discriminado no Apêndice E, o gasto com a prestação de serviços de mão de obra para atividades contantes na Lei nº 1.435/2015 (PCCS) do Poder Executivo Municipal totalizou R\$ 1.242.902,37 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Em síntese, o responsável sustentou em sua defesa, com fundamento na Resolução de Consulta nº 26/2013-TP e utilizando-se dos valores apresentados nos Quadros 8.1 e 8.2 do relatório técnico preliminar, que as despesas relativas à prestação de serviços de pessoa jurídica, devem ser excluídas do cálculo da despesa total com pessoal, assim como as seguintes despesas de natureza indenizatória:

Autorização A.I.H.	Lei nº 1.314/2013	R\$ 24.000,00
Sapataria	Lei nº 1.314/2013	R\$ 3.000,00
Adicional de Produtividade Fiscal	Lei nº 1.178/2009	R\$ 393.396,49
Adicional de Produtividade DAE	Lei nº 1.380/2014	R\$ 61.543,38
Abono Pecuniário		R\$ 94.239,15
Outras Espécies remuneratórias: licença prêmio, rescisão, contrato comissionados, VI médicos, UBS, VI Lei 1.469, férias proporcionais, férias vencidas, 1/3 de férias proporcionais em rescisão, 1/3 férias vencidas em rescisão		R\$ 530.477,81
TOTAL		R\$ 1.106.656,83

Desse modo, apresentou os seguinte quadro com o cálculo com o total de gasto com pessoal em 2015:

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL EM 2015	
1. Despesa com pessoal apurado no Relatório Prévio	R\$ 21.038.656,14
2. Exclusões Verbas Indenizatórias	R\$ 1.106.656,83
3. Exclusão Terceirizações licitas – Pessoa Jurídica	R\$ 774.103,00
4. Exclusão prestação de serviço próteses dentária	R\$30.956,00
5. Exclusão Consultoria Contábil	R\$ 29.500,00
6. Despesa total com pessoal em 2016	R\$ 19.097.420,31
7. Percentual aplicado em 2015	50,07%



A Unidade de Instrução não acatou os argumentos da defesa, uma vez que no Apêndice E constam discriminadas as dotações referentes ao pagamento de pessoal ligado às funções públicas esculpidas no PCCS do município e os serviços de terceiros com pessoa jurídica, os quais foram objeto de análise de representações de natureza interna e comunicado de irregularidades, a exemplo do processo nº 160067/2017.

Com relação às despesas de caráter indenizatório, a Unidade de Instrução informou que elas já se encontram deduzidas do cálculo do total das despesas com pessoal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade.

Em suas alegações finais, o responsável realçou que a Representação de Natura Interna nº 160067/2017 ainda não foi julgada e, portanto, inexistente decisão deste Tribunal no sentido de confirmar que os gastos apontados pela Unidade de Instrução devem ser inseridos no cálculo da despesa total com pessoal. Acrescentou que as despesas de natureza indenizatória excluídas nos Quadros 8.1 e 8.2 não são aquelas pleiteadas pela defesa. Elas tratam de pagamentos com “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” e do “IRRF”, referentes à Resolução de Consulta nº 29/2016.

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos dos entes da federação com remuneração a ativos, inativos, pensionistas, mandatos eletivos, cargos, funções e empregos, na qual estão incluídos vencimentos, vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras, vantagens pessoais, encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, abaixo transcrito:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies**



remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (grifo meu)

Nessa seara, o §1º do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, discrimina os gastos que não serão computados no cálculo do limite despesas com pessoal, vejamos:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifei)

O rol constante no supracitado dispositivo legal em *numerus clausus* é taxativo e não pode ser ampliado sob pena de acarretar aumento ilegal de despesas com pessoal pelos entes federados, em flagrante burla ao limite de despesas total com pessoal.

Especificamente sobre as despesas com a terceirização de mão de obra, este Tribunal consolidou o seguinte entendimento na Resolução de Consulta nº 29/2013:



Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:

- a) as atividades terceirizadas devem ser **acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade**, na forma prevista em regulamento;
- b) **as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos**; e
- c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifo meu)

As terceirizações consideradas ilícitas, ou seja, aquela que visam a substituição de serviços de atividades finalísticas e típicas do órgão deverão ser inclusas no cálculo, consoante ratificado na Resolução de Consulta nº 14/2013:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Terceirização lícita. Não-inclusão no limite.

1. As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88.

2. As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente:

- a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante;
- b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; ou,
- c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade.

Recentemente, este Tribunal de Contas manifestou-se no sentido de que a contratação de serviços para suprimir atividades típicas e finalísticas desenvolvidas por servidores efetivos, contempladas em cargos inseridos no PCCS viola a regra geral do concurso público:

Contrato. Terceirização ilícita. Cooperativa de trabalho. Substituição de servidores efetivos.

A contratação de serviços de Cooperativas de Trabalho para suprir atividades típicas e finalísticas que devem ser desenvolvidas por servidores efetivos, contempladas em cargos inseridos em Planos de Cargos, Carreiras e Salários de servidores (PCCS), viola o princípio do concurso público previsto no inciso II do art. 37 da CF/88.



(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 221/2017-TP. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. [Processo nº 17.010-0/2016](#)).

No caso concreto, foi incluído no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, o valor de R\$ 1.242.902,37 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos) liquidado nas dotações 33.90.39 (R\$ 809.153,00) e 33.90.36 (R\$ 433.749,37), relativo à terceirização de mão de obra.

Analisando as atividades descritas no Apêndice E, resta evidente que elas dizem respeito à atividades finalísticas do ente municipal inclusas no PCSS, como por exemplo serviços gerais de limpeza, poda de árvore, vigilante, eletricista, carpinteiro, jardinagem, pintura de meio fio, encanador, para conservação de prédios públicos. Por conseguinte, em atenção às normas e jurisprudência acima expostas, concluo no sentido de que elas devem ser inseridas nas despesas com pessoal.

A Representação de Natureza Interna nº 160067/2017 apenas foi citada pela Unidade de Instrução, de forma exemplificativa, como reforço aos seus argumentos. O fato dela anda não ter sido julgado não altera o posicionamento acima, pois esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado pertinente à temática.

No tocante à dotação 33.90.39, chama atenção os valores gastos com a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil de forma contínua, por meio do Contrato nº 128/2013, os quais devem ser inclusos no cômputo das despesas com pessoal, conforme orientação já expressada por este Tribunal:

Acórdão nº 1.134/2001 (DOE, 27/08/2001). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Substituição de mão de obra. Assessorias jurídica e contábil. Encargos Sociais. Inclusão no limite.

1. As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para substituição de mão de obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal, para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Vale acrescentar que a legalidade desta contratação está sendo alvo de apuração nos autos da Representação de Natureza Interna nº 167312/2017.

No que diz respeito às despesas indenizatórias suscitadas pela defesa no total de R\$ 1.106.676,83 (um milhão, cento e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), destaco a informação da Unidade Técnica de que elas já se encontram excluídas. Todavia, entendo que essas supostas despesas indenizatórias têm natureza remuneratória.

Das informações contidas nos quadros do relatório técnico preliminar, é possível verificar a integridade do cálculo efetuado pela Unidade de Instrução.

Os Quadros 8.1 e 8.2 do relatório técnico preliminar discriminam a execução mensal das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo no exercício de 2016, a qual totalizou R\$ 23.445.741,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

O Quadro 8.3 trata do cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo. De acordo com ele, após a exclusão dos valores previstos no §1º do artigo 19 da LRF e a redução de IRRF (Resolução de Consulta nº 29/2016), a Despesa Total com Pessoal totalizou R\$ 22.006.556,40 (vinte e dois milhões, seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos):



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 25.576.562,09	R\$ 91.830,20
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 21.305.753,34	R\$ 91.830,20
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 2.861.498,05	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 1.409.310,70	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 2.861.498,05	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores Consolidado (Exceto RPPS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 2.861.498,05	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 22.715.064,04	R\$ 91.830,20
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (Antes da Dedução do IRRF) (3a + 3b)	R\$ 22.806.894,24	
5 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 800.337,84	
6 - DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 22.006.556,40	

Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.



Em seguida, é apresentado no Quadro 8.4 os gastos com pessoal do Poder Legislativo, o qual totalizou R\$ 967.900,26 (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos reais e cinte e seis centavos):

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 979.748,00	R\$ 0,00
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 813.339,67	R\$ 0,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 166.408,33	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 979.748,00	R\$ 0,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (Antes da Dedução IRRF) (3a + 3b)	R\$ 979.748,00	
5 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 11.847,74	
6 - DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 967.900,26	

Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado.

Reduzindo as despesas com pessoal do Poder Legislativo (Quadro 8.4) do total apresentado no Quadro 8.3, verifica-se que gasto com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 21.038.656,14 (vinte e um milhões, trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos).



Os Quadros 8.5 e 8.6, por sua vez, versam sobre a apuração do cumprimento do limite legal individual, conforme a seguir:

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 21.038.656,14	R\$ 38.144.503,02	55,15%
Legislativo	R\$ 967.900,26	R\$ 38.144.503,02	2,53%

Quadro: Gastos com pessoal - Detalhado e Quadro: Receita Corrente Líquida.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1- DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	R\$ 22.006.556,40
2 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	R\$ 38.144.503,02
3 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL	57,69%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	54%

Quadro Gastos com Pessoal Detalhado e Quadro Receita Corrente Líquida.

É importante consignar que as tabelas mencionadas acima são geradas pelo Sistema Aplic com base nos dados informados pelo próprio gestor, o qual já exclui os valores relativos às despesas de caráter indenizatório informadas pelo ente municipal. Tanto que a despesa total com pessoal executada no exercício de 2016 pelo Poder Executivo foi de R\$ 23.445.741,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), valor este superior ao considerado no cálculo do limite da LRF (R\$ 21.038.656,14).

No caso concreto, o gestor não mencionou qualquer erro nas informações encaminhadas ou nas dotações utilizadas para empenho dessas despesas de natureza indenizatória, limitando-se a indicar que essas despesas encontram-se na folha de pagamento.

Com intuito de corroborar o meu posicionamento, ressalto que em 1º de dezembro de 2016 foi emitido o Termo de Alerta nº 414/1º Quadrimestre/2016



(documento digital nº 215427/2016), no qual o Sr. João Antônio da Silva Balbino foi alertado acerca da transgressão do limite das despesas com pessoal.

Com efeito, igualmente à Unidade de Instrução e ao Ministério Público de Contas, concluiu no sentido de manter a irregularidade.

Assim, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo que adote as medidas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de readequar o total dos gastos com pessoal, observando o limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsável: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (prefeito municipal no período de 01/01 a 31/12/2016).
2) AA05. LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
2.1) Efetuar repasse de duodécimo acima do permitido. - Tópico - 7.1. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29A, § 2º, da Constituição Federal.

A Unidade de Instrução detectou que o repasse à Câmara Municipal de Rosário Oeste totalizou R\$ 1.504.683,79 (um milhão, quinhentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), o que equivale a 7,14% da Receita Base (R\$ 21.060.364,42), valor superior ao limite de 7% estabelecido pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

A defesa afirmou que a base de cálculo utilizada pela Unidade de Instrução contém erro material, uma vez que os valores relativos às receitas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis (ITBI) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inseridos no Quadro 9.1 – Limite de repasse para a Câmara. Receita Base (art. 29-A, CF) é divergente da apresentada no Quadro 6.1 – Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



(art. 212, CF), bem como do constante no Quadro 7.1 – Receita Base para Aplicação em Ações e serviços públicos de saúde.

A Unidade de Instrução ratificou o cálculo apresentado no relatório técnico preliminar e destacou que inexistente qualquer erro material. Explicou que os valores utilizados nos Quadros 6.1 e 7.1 para o cálculo da receita base da educação e dos serviços de saúde são relativos ao exercício de 2016.

Já os valores do quadro 9.1 empregados no cálculo da receita base do repasse ao Legislativo Municipal, conforme consignado no rodapé do próprio quadro e em consonância com o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, referem-se ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no no § 5^o do art. 153⁴ e nos arts. 158⁵ e 159⁶, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, qual seja, 2015.

4 A§ 5^o O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem.

5 Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4^o, III; III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

6 Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4^o, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do



Em suas alegações finais, o responsável argumentou que os comparativos trazidos aos autos foram extraídos do Relatório Prévio das contas anuais de governo do exercício de 2015.

Acrescentou que em 28/12/2016 a Câmara Municipal restituiu o valor de R\$ 59.922,13 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), ao Poder Executivo, conforme documento em anexo. Com isso, segundo o regime de caixa, o valor efetivamente utilizado pela Câmara foi de R\$ 1.444.700,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos reais e seis centavos).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, pois ela perpetrou-se no momento da superação do limite de 7%, independente da posterior devolução do montante ao Poder Executivo.

Igualmente à Unidade de Instrução e ao Ministério Público de Contas, compreendo que as alegações da defesa quanto ao cálculo da Receita Base não procedem.

O artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.



Considerando que as contas sob exame são do exercício de 2016, o cálculo da Receita Base deve ser confeccionado com os valores das receitas do exercício de 2015.

De acordo com o Quadro 9.1, gerado a partir dos dados relativos ao exercício de 2015 contidos no Sistema Aplic, a Receita Base totalizou R\$ 21.060.364,42 (vinte e um milhões, sessenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos):

Quadro 9.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art.29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 2.847.692,46
Impostos	R\$ 2.264.915,97
IPTU	R\$ 193.508,17
IRRF	R\$ 595.236,49
ITBI	R\$ 274.908,25
ISSQN	R\$ 1.201.263,06
ITR	R\$ 0,00
TAXAS	R\$ 369.953,96
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Juros e multas das receitas tributárias	R\$ 15.551,56
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 120.974,07
Juros e multas da dívida ativa tributária	R\$ 76.296,90
Transferências da União	R\$ 12.440.363,84
FPM	R\$ 11.858.893,78
Transf. ITR	R\$ 528.276,37
IOF s/ ouro	R\$ 4.420,86
ICMS Desoneração	R\$ 26.260,90
CIDE	R\$ 22.511,93
Transferências do Estado	R\$ 5.772.308,12
ICMS	R\$ 5.224.804,98
IPVA	R\$ 505.924,21
IPI (Exportação)	R\$ 41.578,93
TOTAL GERAL	R\$ 21.060.364,42
População do Município	17.161
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 1.474.225,50
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 1.595.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 1.504.688,19



Analisando o relatório técnico das contas anuais de governo do exercício de 2015 (processo nº 9105/2015) verifica-se que os valores das receitas questionadas pela defesa (IPTU, ITBI e ISSQN) são idênticas às utilizadas pela Unidade de Instrução no cálculo da Receita Base do Quadro 9.1 colacionado acima:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 1.935.441,86	R\$ 2.264.915,97	78,95%
IPTU	R\$ 135.942,21	R\$ 193.508,17	6,74%
IRRF	R\$ 695.592,56	R\$ 595.236,49	20,75%
ISSQN	R\$ 922.927,10	R\$ 1.201.263,06	41,87%
ITBI	R\$ 180.979,99	R\$ 274.908,25	9,58%
Taxas	R\$ 325.197,73	R\$ 369.953,96	12,89%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 294.047,83	R\$ 19.760,30	0,68%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 9.876,72	R\$ 15.551,56	0,54%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 208.951,89	R\$ 122.068,13	4,25%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 42.467,57	R\$ 76.296,90	2,66%
TOTAL	R\$ 2.815.983,60	R\$ 2.868.546,82	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (2015).

Portanto, não há qualquer inconsistência. A Receita Base totalizou o valor de R\$ 21.060.364,42 (vinte e um milhões, sessenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e o limite de 7% corresponde ao montante de R\$ 1.474.225,50 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Quanto ao repasse, como bem alertou o Procurador de Contas, o valor fixado na Lei Orçamentária Anual de Rosário Oeste (R\$ 1.595.00,00) foi superior ao limite de 7% (R\$ 1.474.225,50). Além disso, durante o exercício de 2016 foram repassados valores acima do limite para a Câmara Municipal de Rosário Oeste.



Desse modo, compartilho do entendimento ministerial no sentido de que a irregularidade efetivamente ocorreu e deve ser mantida.

A juntada de documentos comprobatórios (fls. 83 e 84 do documento digital nº 329856/2017) da devolução de R\$ 59.922,13 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos) pelo órgão legislativo ao Poder Executivo em 28 de dezembro de 2016 não possui o condão de sanar a irregularidade, visto que a conduta vedada pelo comando constitucional, que é a realização do repasse a maior pelo chefe do Poder Executivo, efetivamente ocorreu.

Diante da exposição feita, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, recomendo ao Legislativo Municipal que determine ao chefe do Poder Executivo que observe o limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A da Constitucional Federal.

Responsável: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (prefeito municipal no período de 01/01 a 31/12/2016).

3) DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

3.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

3.3) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

3.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

10) NB05. DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) Os Atos Oficiais não foram elaborados e publicados na imprensa oficial e em outro veículos de comunicação quando exigido pela legislação e nos prazos legais. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

No item 5.8.1 do relatório preliminar (fls. 44 a 46 do documento digital nº 263276/2017), que trata das audiências públicas, a Unidade de Instrução apontou que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão



do PPA, LDO e LOA e que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal.

No entanto, ao discorrer sobre o teor das irregularidades nos subitens 1 e 2 do item 5.8.1 (dispositivo normativo, nexos de causalidade e culpabilidade) e apresentá-las na conclusão do relatório preliminar, o auditor apresentou duas vezes (subitens 3.1 e 3.2) a mesma irregularidade: “Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.”

De igual modo, no item 5.8.2 do relatório preliminar (fls. 46 e 47 do documento digital nº 263276/2017), que trata da publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais, a Unidade de Instrução apontou que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados.

Entretanto, ao dissertar sobre as irregularidades nos subitens 1 e 2 do item 5.8.2 (dispositivo normativo, nexos de causalidade e culpabilidade) e apresentá-las na conclusão do relatório preliminar, o auditor apresentou duas vezes (subitens 3.3 e 3.4) a mesma irregularidade: Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Além disso, a Unidade de Instrução consignou que diversos atos oficiais não foram publicados, conforme relacionado no Apêndice H do relatório técnico preliminar.

Na defesa apresentada, o responsável tratou das irregularidades dos subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 de forma conjunta. Ele alegou que os relatórios foram publicados no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como divulgados no Portal da



Transparência da Prefeitura de Rosário Oeste. Além disso, realçou que essa irregularidade, por is só, não tem o condão de macular as contas.

Quanto à irregularidade do item 10, o prefeito sustenta que as informações questionadas pela Unidade de Instrução encontram-se disponibilizadas no Portal da Transparência e podem ser acessadas por qualquer cidadão. Realça que essa irregularidade não possui o potencial de macular as contas em questão.

A Unidade de Instrução rejeitou os argumentos apresentados pela defesa e consignou que foi recebida neste Tribunal a denúncia, registrada no Chamado nº 107/2017 da Ouvidoria, referente a não disponibilização de informações e, por consequência, descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Em suas alegações finais, o responsável reiterou que as informações estão disponíveis no Portal de Transparência da Prefeitura de Rosário Oeste e acrescentou que a Unidade de Instrução não levou em consideração as atas anexadas a defesa, que comprovam a realização das audiências públicas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade de Instrução e opinou pela manutenção das irregularidades. O Procurador de Contas destacou que as imagens extraídas pela Unidade de Instrução do Portal da Transparência inseridas no Apêndice H são suficientes para comprovar a ofensa ao Princípio da Publicidade.

Primeiramente, registro que na sua primeira manifestação o responsável anexou a sua defesa somente a Lista de Presença da Audiência Pública de apresentação do RGF do 2º quadrimestre de 2016 e RREO do 3º e 4º Bimestre a apresentação da LOA 2017 7/12/20116 (fl. 204 documento digital nº 301380/2017).

Em sede de alegações finais é que foram juntadas as Ata das audiências públicas para deliberação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos



1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016 e do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Quadrimestres de 2016 (fls. 112 a 115 do documento digital nº 329856/2017).

Em consulta ao Sistema Aplic, localizei dentre os informes mensais, o comunicado datado de 15 de fevereiro de 2017, recibado pelo vice-presidente da Câmara Municipal, com a declaração de que as contas anuais de 2016 “estão à disposição dos munícipes na sede do Paço Municipal pelo período de 60 (sessenta) dias, contados desta publicação.”

Ademais, a defesa efetuou a juntada das atas das audiências. Logo, restou comprovada a realização das audiências.

Não restam dúvidas que na oportunidade em que a Unidade de Instrução confeccionou o relatório preliminar as informações não estavam disponibilizadas no Portal da Transparência, conforme demonstrado no Apêndice H.

Todavia, compreendo que esse fato tem o condão de caracterizar a transgressão do Princípio da Publicidade, o qual foi apontado na irregularidade do item 10.

Especificamente sobre a disponibilização das informações no Portal da Transparência, ressalto que na presente ocasião foi possível acessar na página eletrônica do Município de Rosário Oeste os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária⁷ e de Gestão Fiscal⁸ dos exercícios de 2013 a 2017, o Balanço Anual e os Balancetes Mensais.

Contudo, o campo específico das audiências públicas⁹ ainda permanece sem nenhuma documentação do exercício de 2016.

⁷ Disponível em <http://www.rosariooeste.mt.gov.br/sic-rreo> (consulta realizada em 15/12/2017)

⁸ Disponível em: <http://www.rosariooeste.mt.gov.br/sic-rgf> (consulta realizada em 15/12/2017)

⁹ Disponível em: <http://www.rosariooeste.mt.gov.br/sic-audi%C3%Aancia-p%C3%ABlica/ano-de-2016-32> (consulta realizada em 15/12/2017)



Diante do exposto, especialmente da contradição e dos equívocos existentes no relatório preliminar e da documentação juntada pela defesa, concluo no sentido de que a irregularidade do item 3 deve ser afastada.

Em contrapartida, estou convicto de que a irregularidade do item 10 deve ser mantida, já que apenas parte das informações foram disponibilizadas posteriormente no Portal da Transparência.

Assim sendo, nos termos sugeridos pelo Procurador de Contas, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo que atualize as informações do Portal Transparência e disponibilize todas as informações relativas à gestão das contas públicas para consulta popular no Portal da Transparência.

Responsável: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (prefeito municipal no período de 01/01 a 31/12/2016).

4) DB12. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

4.1) Concessão de benefícios fiscais sem lei autorizativa - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA.

A Unidade de Instrução detectou que, embora a Lei Orçamentária do exercício de 2016 de Rosário Oeste não trate de quaisquer tipos de renúncias ou benefícios fiscais e o gestor tenha informado que no ano de 2016 não houve valores referentes à renúncias ou benefícios, no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – Exercício 2016 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) publicado pelo município, consta a concessão dos seguintes benefícios fiscais:



Conta	Especificação	Valor R\$
911202030000	Deduções do IPTU – Descontos Concedidos	35.254,46
911305010300	Deduções do ISSQN – Descontos Concedidos	7,00
912100000000	Deduções de Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia	39,93
991103000000	Deduções de multas e juros de mora dos tributos - Descontos Concedidos	80,69
991303000000	Deduções de multa e juros de mora da D. A - Descontos Concedidos	5.598,66
993111030000	Deduções da Receita da D.A sobre IPTU – Descontos Concedidos	19.134,45
993113030000	Deduções da Receita da D.A do ISS – Descontos Concedidos	2.227,15
993135000000	Deduções da Receita da D.A de Fiscalização e Vigilância	557,00
993135040000	Deduções da Receita da D.A da Taxa de Fiscalização e Vigilância	557,00
993199030000	Deduções da Receita da D.A de Outros Tributos – Descontos Concedidos	2.687,41
	TOTAL	66.143,75

Em sua defesa, o responsável informou que os benefícios em questão foram aprovados pelas Leis Municipais nº 1.445/2016 e 1.465/2016, que concederam desconto para o pagamento à vista de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

A Unidade de Instrução não acatou a justificativa da defesa, pois a Lei nº1.445/2016 versa sobre o Código Tributário Municipal de Rosário Oeste e somente foi publicada em 25/11/2016. Logo, segundo às normas de validade e eficácia, ela não se aplica ao exercício de 2016.

Com relação à Lei nº 1.465/2016, a Unidade de Instrução reconheceu que ela trata especificamente sobre a renúncia de receitas municipais à empresa KCP Incorporações e Construções Ltda e às empresas que prestarem serviços para ela. Todavia, não foi apresentado nenhum documento com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Além disso, conforme documentos anexos ao Apêndice G do Relatório Preliminar de Auditoria – Justificativa do Gestor Municipal e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada – não houve renúncia de receitas municipais no exercício de 2016 proveniente da Lei nº 1.445/2016.



Em suas alegações finais, o responsável explicou que a Lei nº 1.465/2016 alterou a Lei nº 894/2001, versão anterior do Código Tributário Municipal. Assim os benefícios estariam amparados pelo §2º do artigo 9º do antigo CTN. Quanto à Lei nº 1.465/2016 realçou que o relatório técnico de análise de defesa inovou ao manter a irregularidade com base em um novo fundamento (ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro).

Por fim, com fundamento no princípio da verdade real informou a juntada de cópia do Código Tributário Municipal – Lei nº 894/2001, do Decreto nº 6/2016 e da Lei nº 1.486/2015, a fim de comprovar a existência da legislação específica.

O Ministério Público de Contas coadunou com posicionamento da Unidade de Instrução e opinou pela manutenção da irregularidade.

Primeiramente, é importante consignar que foi o próprio prefeito, Sr. João Antônio da Silva Balbino, que declarou a este Tribunal que no ano de 2016 não houve valores da receita renunciados dos benefícios fiscais concedidos (fl. 179 do documento digital nº 263276/2017).

A Unidade de Instrução, ao se deparar com as deduções da receita, imputou a irregularidade a ele.

Ao informar quais foram as leis que fundamentaram a concessão dos benefícios, a defesa reconhece que a declaração emitida é inverídica. Logo, a própria falta do gestor para com a verdade ocasionou o apontamento em questão.

Voltando-se para a renúncia de receitas, o § 2º do artigo 30 da Lei nº 1.434/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016 de Rosário Oeste, dispõe que os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser observado o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000¹⁰.

¹⁰ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



Ao proceder um exame detido das leis encaminhadas pelo responsável, verifiquei que de fato o Código Tributário Municipal de Rosário Oeste prevê a concessão de desconto de 10% aos pagamentos efetuados em parcela única. Além disso, a Lei nº 1.416, de 25 de maio de 2016 e o Decreto nº 6, de fevereiro de 2016, tratam da concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, inscritos ou não em dívida ativa e do programa de recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa.

Diante da documentação encaminhada pela defesa, especialmente em sede de alegações finais, em atenção ao princípio da verdade real, diversamente do Ministério Público de Contas, considero a irregularidade sanada.

Responsável: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (prefeito municipal no período de 01/01 a 31/12/2016).

5) FB02. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais $\hat{\lambda}$ sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos suplementares acima do limite permitido em Lei - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

6) FB03. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). Alterações Orçamentárias.

6.1) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de recursos inexistentes - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

7) FB04. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1) Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes - Tópico - 4.1.3.1.

deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#); II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Alterações Orçamentárias.

7.2) Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes - Tópico – 4.1.3.1.
Alterações Orçamentárias.

No relatório preliminar, a Unidade de Instrução apontou que a LOA do exercício de 2016 autorizou o Poder Executivo de Rosário Oeste a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30%, correspondente a R\$ 11.034.260,76 (onze milhões, trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). No entanto, o orçamento foi suplementado no valor de R\$ 19.142.979,39 (dezenove milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos). Logo, o montante de R\$ 8.108.718,63 (oito milhões, cento e oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos) foi aberto acima do limite permitido em lei (**FB02**).

Além disso, apesar do orçamento ter sido suplementado por anulação parcial ou total em R\$ 19.142.979,39 (dezenove milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), as reduções corresponderam, tão somente, a R\$ 13.451.804,14 (treze milhões quatrocentos e cinquenta e um mil oitocentos e quatro reais e quatorze centavos). Portanto, R\$ 5.691.175,25 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) foram abertos sem a indicação de recursos correspondentes (**FB04**) e por conta de recursos inexistentes (**FB03**), conforme discriminado no Apêndice C.

Na defesa apresentada, o gestor responsável tratou das três irregularidades de forma conjunta. Suscitou a duplicidade dos subitens 7.1 e 7.2. Realçou que a existência de superávit orçamentário no exercício de 2016 indica responsabilidade na gestão das contas e a manutenção do equilíbrio fiscal.

Especificamente sobre a abertura de crédito acima do limite permitido pela LOA, o gestor explicou que a Lei nº 1.472/2016, alterou a Lei nº 1.439/2016, aumentando o percentual inicialmente fixado em mais 30%. Logo, não houve a abertura de créditos adicionais nem a realização de despesa acima do limite legal.



Com relação à suplementação de R\$ 5.691.175,25 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o responsável afirma que ele foi autorizado pela Lei nº 1.455/2016, por conta do excesso de arrecadação e a tendência do exercício.

A Unidade de Instrução reconheceu a duplicidade dos subitens 7.1 e 7.2. Entretanto, não sanou as irregularidades. Os dados constantes no Sistema Aplic demonstram que o valor total suplementado no orçamento é superior às anulações autorizadas nos decretos e há divergência entre o valor total informado por órgão e secretaria.

Em consulta ao Sistema Aplic (Informes Mensais/Leis/Decretos) verifico que a Lei Municipal nº 1.455/2016 autorizou a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 6.613.867,47 (seis milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme alegado pela defesa. Contudo, restou comprovada a abertura de apenas R\$ 1.352.100,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil e cem reais), por meio do Decreto nº 24/2016, com base na referida Lei.

Em suas alegações finais, o prefeito reforça o seu posicionamento.

O Ministério Público de Contas acolheu integralmente a manifestação da Unidade de Instrução e opinou pela manutenção das irregularidades.

De igual modo, reconheço que os subitens 7.1 e 7.2 são idênticos.

Com relação ao limite de abertura de créditos adicionais, destaco que localizei no Portal da Transparência da Prefeitura a Lei nº 1.472/2016, cujo teor de fato autorizou, sem prejuízo do percentual autorizado no artigo 6º da Lei 1.439/2015 (30%), a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%, com fundamento nos incisos I a IV do §1º da Lei nº 4.320/64.



Entretanto, a Lei nº 1.472/2016 é datada de 13 de dezembro de 2016 e, além da defesa não ter encaminhado nenhum decreto relativo a essa lei, todos os decretos mencionados no Apêndice C e constantes no Sistema Aplic são anteriores a essa data.

Tal fato demonstra que a Lei nº 1.472/2016 foi elaborada posteriormente a abertura dos créditos adicionais acima do limite permitido numa tentativa de criar uma falsa sensação de legalidade dos atos efetuados durante o exercício de 2016.

Portanto, o fato irregular apontado pela auditoria, qual seja, a abertura de créditos acima do limite permitido em lei, efetivamente ocorreu no exercício de 2016.

No que diz respeito às suplementações executadas em 2016, analisando a tabela colacionada a seguir confeccionada pela Unidade de Instrução e as suplementações discriminadas no Apêndice C do relatório técnico preliminar, nota-se que os valores das reduções que as fundamentaram são inferiores:

Período: 01/01/2016 até 31/12/2016						
LEI	DATA	ATO	DATA/DECRETO	REC. INDICADOS	REDUÇÕES	SUPLEMENTAÇÕES
1439/2016	29/12/15	1/2016	04/01/16	Anul. Parc. Total	1.873.669,50	1.873.669,50
1439/2016	29/12/15	8/2016	25/02/16	Anul. Parc. Total	1.397.944,00	2.157.944,00
1439/2016	29/12/15	10/2016	02/03/16	Anul. Parc. Total	1.533.500,00	1.533.500,00
1439/2016	29/12/15	17/2016	20/04/16	Anul. Parc. Total	860.080,00	1.380.480,00
1439/2016	29/12/15	18/2016	02/05/16	Anul. Parc. Total	1.078.548,00	1.766.648,00
1439/2016	29/12/15	20/2016	21/06/16	Anul. Parc. Total	574.700,00	1.265.400,00
1439/2016	29/12/15	23/2016	01/07/16	Anul. Parc. Total	726.672,11	1.541.172,11
1439/2016	29/12/15	25/2016	04/08/16	Anul. Parc. Total	581.772,00	1.321.282,00
1439/2016	29/12/15	26/2016	09/09/16	Anul. Parc. Total	567.332,00	1.396.332,00
1439/2016	29/12/15	28/2016	04/10/16	Anul. Parc. Total	1.233.857,21	1.642.358,21
1439/2016	29/12/15	36/2016	11/11/16	Anul. Parc. Total	3.023.729,32	3.264.193,57
TOTAL GERAL					13.451.804,14	19.142.979,39
DIFERENÇA					5.691.175,25	



Como se não bastasse, os valores fixados nos decretos para cada uma das secretarias municipais não correspondem aos constatados pela Unidade de Instrução, vejamos:

Decreto	Secretaria/Órgão	Suplementação		Anulação		Diferença R\$
		Informado R\$	Constatado R\$	Informado R\$	Constatado R\$	
01/2016	Dep. Esporte e Lazer	-	-	200.000,00	115.000,00	85.000,00
01/2016	Sec. Educação	-	-	1.434.169,50	836.169,50	598.000,00
01/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	500.000,00	250.000,00	250.000,00
08/2016	Sec. Educação	-	-	397.745,65	389.021,65	8.724,00
10/2016	Sec. Educação	-	-	240.050,00	226.050,00	14.000,00
10/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	67.470,00	38.310,00	29.160,00
10/2016	Sec. Meio Ambiente	-	-	146.760,00	136.460,00	10.300,00
17/2016	Sec. Educação	-	-	51.000,00	30.500,00	20.500,00
17/2016	Sec. Saúde	-	-	239.300,00	139.300,00	100.000,00
17/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	521.727,80	428.297,80	43.430,00
17/2016	Sec. Água e Esgoto	-	-	113.700,00	62.850,00	50.850,00
17/2016	Sec. Des. Social	-	-	66.500,00	38.250,00	28.250,00
18/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	40.900,00	32.600,00	8.300,00
18/2016	Fundo Ass. Social	-	-	27.000,00	17.000,00	10.000,00
20/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	373.030,00	313.880,00	59.150,00
20/2016	Sec. Des. Social	-	-	49.720,00	24.800,00	24.920,00
20/2016	Fundo Ass. Social	-	-	80.000,00	50.000,00	30.000,00
23/2016	Sec. Educação	247.120,00	244.120,00	-	-	3.000,00
23/2016	Sec. Saúde	-	-	351.008,00	321.004,00	30.004,00
25/2016	Sec. Educação	-	-	304.052,04	202.551,52	101.500,52
25/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	327.487,54	307.487,54	20.000,00
25/2016	Fundo Ass. Social	-	-	61.060,00	40.530,00	20.530,00
26/2016	Sec. Educação	-	-	179.627,78	86.449,78	93.178,00
26/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	49.385,94	31.635,94	17.750,00
26/2016	Fundo Habitação	-	-	32.111,60	29.111,60	3.000,00
28/2016	Sec. Educação	-	-	789.144,81	688.979,93	100.164,88
28/2016	FUNDEB	-	-	391.468,13	266.394,48	125.073,65
28/2016	Fundo Saúde	-	-	30.000,00	15.000,00	15.000,00
28/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	118.870,00	95.570,00	23.300,00
28/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	479.063,98	304.679,99	168.383,99
SOMA DAS DIFERENÇAS						2.091.469,04

Fonte: Equipe TCE/MT



As divergências acima comprovam que foram abertos créditos adicionais sem a existência de recursos correspondentes.

A tese da defesa de que o montante de R\$ 6.613.867,47 (seis milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) autorizado pela Lei nº 1.455/2016 para a abertura de créditos adicionais seria suficiente para cobrir as divergências de valores discriminadas acima pela Unidade de Instrução não possui o condão de prosperar.

A Lei nº 1.455/2016 autorizou a abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação e não por anulação parcial ou total. Além disso, conforme demonstrado na tabela a seguir somente foram abertos, mediante o Decreto nº 24/2016, o valor de R\$ 1.352.100,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil e cem reais):



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE MT

CNPJ: 03180924000105

Av Otavio Costa SN - 0000000 - Centro

Telefone 06533561209

RELAÇÃO DE ATOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Período: 01/01/2016 até 31/12/2016

LEI	DATA LEI	ATO	DATA DECRETO	TIPO	RECURSOS INDICADOS	REDUÇÕES	SUPLEMENTAÇÕES	CRED.ESPECIAIS
1439/2016	29/12/2015	1/2016	04/01/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		1.873.669,50	1.873.669,50	0,00
1439/2016	29/12/2015	8/2016	25/02/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		1.397.944,00	2.157.944,00	0,00
1439/2016	29/12/2015	10/2016	02/03/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		1.533.500,00	1.533.500,00	0,00
1439/2016	29/12/2015	17/2016	20/04/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		860.080,00	1.380.480,00	0,00
1439/2016	29/12/2015	18/2016	02/05/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		1.078.548,00	1.766.648,00	0,00
1439/2016	29/12/2015	20/2016	21/06/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		574.700,00	1.265.400,00	0,00
1439/2016	29/12/2015	23/2016	01/07/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		726.672,11	1.541.172,11	0,00
1439/2016	29/12/2015	25/2016	04/08/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		581.772,00	1.321.282,00	0,00
1439/2016	29/12/2015	26/2016	09/09/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		567.332,00	1.396.332,00	0,00
1439/2016	29/12/2015	28/2016	04/10/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		1.233.857,21	1.642.358,21	0,00
1439/2016	29/12/2015	36/2016	11/11/2016	Supl. Anul.Parcial ou Total		3.023.729,32	3.264.193,57	0,00
1455/2016	22/07/2016	24/2016	01/08/2016	Supl. Exc.Arrec. Rec.Vinc.		0,00	1.352.100,00	0,00
TOTAL GERAL						13.451.804,14	20.495.079,39	0,00

Diante do exposto, igualmente à Unidade de Instrução e o Parecer do Ministério Público de Contas mantenho as irregularidades e recomendo ao Legislativo Municipal que determine ao chefe do Poder Executivo que observe rigorosamente as



disposições contidas no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 acerca da abertura de créditos adicionais.

Responsável: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (prefeito municipal no período de 01/01 a 31/12/2016).

8) MB02. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Prestação de Contas e documentos obrigatórios fora do prazo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

No relatório preliminar, a Unidade de Instrução apontou o atraso no envio das cargas mensais do Sistema Aplic e das contas anuais de governo do exercício de 2016.

O prefeito reconheceu a ocorrência dos atrasos. Todavia, discordou da responsabilização, uma vez que o Balanço é elaborado pelo setor de Contabilidade e o software utilizado para gerar as informações, pertencente à empresa Agili Software Brasil Ltda, contratada mediante licitação pela Prefeitura, apresentou falhas durante o ano de 2016.

A Unidade de Instrução compreendeu que os atrasos ocorreram por negligência do gestor, motivo pelo qual rejeitou as justificativas apresentadas e manteve a irregularidade.

Nas alegações finais, o prefeito reiterou os seus argumentos iniciais.

O Procurador de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, pois o não envio das cargas mensais do Sistema Aplic, reconhecido pela defesa, prejudica a transparência das contas públicas. Contudo, manifestou-se pelo saneamento do apontamento relativo ao envio da prestação das contas anuais de governo por tratar-se de obrigação a ser cumprida no exercício de 2017 e, portanto, de irregularidade a ser apurada nas contas de 2017.



Primeiramente, quanto ao envio de informes mensais pelo Sistema Aplic, registro que, segundo a sistemática adotada neste Tribunal de Contas, o descumprimento dessa obrigação é apurado por meio de representações de natureza interna específicas.

No que tange ao envio da prestação das contas anuais de governo, ressalto que ocorre no exercício de 2017, por ocasião do fechamento da conta de 2016 e após o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.”

Nesse mesmo sentido, o artigo 11 da Resolução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, estabelece como obrigação ao gestor sucessor a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda:

“Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.”



Em atenção às regras supracitas, considerando que a obrigação do envio da prestação de contas se deu no exercício seguinte (2017), concluo no sentido de que essa irregularidade deve ser apurada nas contas anuais do exercício de 2017.

Desse modo, diversamente do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade.

Responsável: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (prefeito municipal no período de 01/01 a 31/12/2016).

9) MB03. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre informações enviadas ao TCE/MT e as publicadas - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

9.2) Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

A Unidade de Instrução detectou divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida e da Receita Própria advinda do IRPF encaminhados ao TCE/MT e publicados nos demonstrativos contábeis pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

Em síntese, o prefeito reconhece a ocorrência das divergências. Todavia, explica que elas decorreram de falhas na geração dos respectivos relatórios pelo software utilizado pelo setor contábil do município. Realça que as divergências não comprometeram os dados informados pelo Sistema Aplic.

Após analisar as justificativas, a Unidade de Instrução manteve a irregularidade, pois as divergências são facilmente detectáveis e comprometem a verificação das contas anuais, a qual é realizada não só com base nos dados encaminhados pelo Sistema Aplic como também nos publicados pelo ente municipal.

Em suas alegações finais, o prefeito reafirmou os seus argumentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução e opinou pela manutenção da irregularidade.



De igual modo, compreendo que as justificativas apresentadas pela defesa não possuem a capacidade de sanar a presente irregularidade.

Conforme discriminado nos Apêndices A e B do relatório técnico preliminar e reconhecido pela defesa, resta inconteste que os valores da RCL e da Receita Própria do IRPF informados pelo Sistema Aplic e os publicados nos demonstrativos contábeis são divergentes.

Essa divergência prejudica não só o controle externo, já que coloca em cheque a veracidade das informações, como também o controle social, que é realizado com base nos demonstrativos publicados.

No entanto, segundo a Orientação nº 5/2014 do Comitê Técnico, cujo teor aprovou os padrões de relatório técnico das contas anuais, as irregularidades relativas às incorreções contábeis devem ser apontada para o contador nas contas anuais de gestão ou pode meio de representação de natureza interna.

Desse modo, diversamente do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade, por ausência de responsabilidade do prefeito. Todavia, entendo pertinente recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao chefe do Poder Executivo que observe a correção e fidedignidade das informações publicadas nos demonstrativos contábeis.

Encerrada a análise pormenorizada das irregularidades, passo a efetuar o exame global das contas.

Igualmente ao Ministério Público de Contas compreendo que as irregularidades acima descritas possuem o condão de macular as contas e justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.



Digo isso primeiramente porque permaneceram nos autos duas irregularidades de natureza gravíssima (itens 1 e 2) que retratam a afronta direta à Lei de Responsabilidade (artigos 18 e 19) e à Constituição Federal (artigo 29-A).

Além disso, a abertura de créditos adicionais suplementares acima do permitido em lei e por conta de recursos inexistentes (irregularidades dos itens 5, 6 e 7) demonstra indiferença do gestor com o ordenamento jurídico e o planejamento financeiro e orçamentário.

Soma-se a isso a transgressão ao Princípio da Publicidade, consubstanciada na falta de disponibilização de informações no Portal Transparência (irregularidade do item 10), em total prejuízo ao controle externo e social.

A conduta do gestor demonstra falta de comprometimento com as regras constitucionais e legais, com o controle dos gastos com pessoal, planejamento financeiro e orçamentário e transparência.

Adentrando nos resultados das políticas públicas, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

Na **educação**, o Município de Rosário Oeste obteve na avaliação de 2016 a nota final de **3,7**, demonstrando que três dos oito indicadores avaliados estão melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Já os indicadores Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média



do Brasil (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) estão piores que a média brasileira.

Comparando as notas das avaliações dos anos anteriores (2012 a 2016), percebe-se que o município não tem conseguido evoluir no desempenho, conforme quadro a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	2,0	2,0	3,7	2,5	3,7

Confrontando os resultados individualizados de cada indicador nas avaliações de 2015 e 2016, observa-se a melhora da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Por outro lado, houve uma piora das Taxas de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

Os indicadores Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) não sofreram variações.

No tocante à **saúde**, o Município de Rosário Oeste obteve a nota **6,5**, o que indica que somente seis dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional e um indicador está próximo a essa média.



Os indicadores Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), Taxa de Incidência de Dengue (2015), Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015) estão melhores que a média Brasil.

O indicador Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) permaneceu próximo a média brasileira.

Já os indicadores Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015) estão piores que a média nacional.

Comparando as notas das avaliações dos anos anteriores (2012 a 2016), percebe-se uma pequena evolução no desempenho, consoante quadro abaixo:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Saúde - Escore Município	5,0	5,0	6,0	6,0	6,5

Contrapondo os resultados individualizados de cada indicador nas avaliações de 2015 e 2016, nota-se uma melhora da Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), Taxa de Incidência de Dengue (2015) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2015).

Em contrapartida, houve piora da Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).



A Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) não variou.

Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

Assim sendo, faz-se necessário recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao chefe do Poder Executivo a adoção de medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas, melhorar dos indicadores que estão piores que a média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.

Com relação ao Índice de Gestão Fiscal, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2016 totalizou 0,35, o que demonstra que ele alcançou o Conceito D (Gestão Crítica).

Quanto ao Ranking MT, Rosário Oeste ocupa a 125ª (centésima, vigésima quinta) posição.

Pelos precedentes argumentos, **acolho** o Parecer Ministerial e **VOTO**, com fulcro nos artigos 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Seair Cristina Jorge (CRC 005219).



Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo de **Rosário Oeste** que:

I) determine ao chefe do Poder Executivo que observe:

a) adote as medidas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de readequar o total dos gastos com pessoal, observando o limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) observe o limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A da Constitucional Federal;

c) atualize as informações do Portal Transparência e disponibilize todas as informações relativas à gestão das contas públicas para consulta popular no Portal da Transparência;

d) observe rigorosamente as disposições contidas no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 acerca da abertura de créditos adicionais;

e) observe a correção e fidedignidade das informações publicadas nos demonstrativos contábeis;

II) recomende ao chefe do Poder Executivo que adote de medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores:

a) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa



de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e Taxas de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)

b) na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. FB